



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Parecer n. 114/25

## PARECER PRÉVIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que cria o Programa de Fiscalização e Priorização de Obras de Asfaltamento e Calçamento em Vias Públicas no Município de Porto Alegre.

A priorização proposta se dará através de um sistema de pontuação com base em critérios objetivos definidos no art. 8º. O que acaba retirando do Poder Executivo poder de escolha/administração no tema. Todas as obras de asfaltamento ou calçamento em vias públicas deverão seguir essa ordem de priorização, salvo aquelas oriundas do Orçamento Participativo. Não se trata apenas de diretrizes, mas um sistema fechado que retira a discricionariedade inerente à implementação de políticas públicas do Poder Executivo. Nesse passo, entendo que a proposição suscita dúvidas quanto a sua constitucionalidade no que tange ao princípio da independência e harmonia entre os poderes. O que deve ser bem avaliado pelos nobres vereadores, inclusive para eventualmente propor ajustes à proposição em tela.

No que tange aos critérios de pontuação (priorização) parece-nos que o inciso VII do art. 8º estabelece uma medida discriminatória aos cidadãos inadimplentes com o IPTU que não tem respaldo na Constituição. A prática pode ser vista como meio de cobrança vexatória que expõe o inadimplente perante seus vizinhos. Assim como não se pode negar ou dificultar acesso aos serviços públicos aos cidadãos eventualmente inadimplentes. Tal prática viola o princípio da dignidade pessoa humana.

Isso posto, conclui-se que a proposição enseja dúvidas sobre sua constitucionalidade, conforme exposto acima, mas não se pode falar em inconstitucionalidade manifesta que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea "j" do Regimento Interno, salvo com relação ao disposto no inciso VII do art. 8º que reputo inconstitucional.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador**, em 13/02/2025, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0855740** e o código CRC **144CAE36**.

---

Referência: Processo nº 220.00024/2025-77

SEI nº 0855740